



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090754-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante ADÃO TADEU CARVALHO, é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2090754-80.2025.8.26.0000

Agravante: Adão Tadeu Carvalho

Agravado: Banco Master S.a.

Origem: Foro de Itatiba/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9813

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito - Insurgência do autor – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em *ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito*, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, contra decisão proferida às fls. 28/30 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte autora e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante, em síntese, que: **a)** recebe apenas o valor líquido de R\$ 848,75 oriundo do seu benefício, pois encontra-se endividado, possuindo "*inúmeros empréstimos que arca mensalmente*"; **b)** não detém capacidade financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo. E, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, oportunizada a juntada de documentos comprobatórios, ocasião em que a magistrada singular concedeu prazo nesse sentido (fls. 24 dos autos de origem), o agravante, conforme

¹ Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

certidão de fl. 27², quedou-se inerte e não apresentou a documentação solicitada, restando prejudicada a análise do benefício da gratuidade judiciária.

Por oportuno, nem ao ensejo da interposição deste agravo juntou os documentos determinados pelo juízo *a quo*, quando poderia fazê-lo.

Ressalta-se que a complementação dos documentos requeridos pelo juízo de origem não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte.

Assim, não há elementos concretos de convicção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente

² Dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator